



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.000015/2011-34
ACÓRDÃO	1401-007.924 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PADO SA INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 22/06/2006

AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA RAZÃO DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

A razão de decidir da decisão recorrida foi a falta de comprovação do direito creditório alegado. No recurso, não houve insurgência em relação a esse fato, tendo sido apresentadas alegações sobre cobrança de débitos confessados, cuja competência é da autoridade preparadora. Razão pela qual não se conhece do recurso.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA DO DÉBITO COMPENSADO. COBRANÇA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PREPARADORA.

A informação de débito na declaração de compensação tem a natureza de confissão de dívida. Portanto, não se discute sua exigência e a respectiva cobrança é de competência da autoridade preparadora. Portanto, falece competência para apreciação pela autoridade julgadora.

Apenas não se admite a cobrança em duplicidade do mesmo crédito, contudo, ainda que despiciendos, não são nulos os vários títulos executivos a ele relativos, mormente no caso de terem sido gerados pela própria interessada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que negou provimento à manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indeferiu pedido de repetição de indébito de IRPJ, cumulado com declarações de compensação.

DO DESPACHO DECISÓRIO E DA DECISÃO RECORRIDA

Originalmente, no despacho decisório, foram analisadas três declarações de compensação de débitos de IPI, PIS e Cofins, nas quais havia sido informado crédito no valor original de R\$ 23.366.330,20, referente a pagamento indevido ou a maior, de IRPJ (código 2089) com suposto recolhimento em 22/06/2006. A tabela a seguir ilustra as compensações declaradas e seus respectivos valores:

DCOMP	Tributo	Código	P.A.	Vencimento	Valor
29279.99501	IPI	5123	Dez/06	15/01/2007	619.021,00
	PIS	6912			59.561,00
	COFINS	5856			274.341,00
18779.34161	IPI	5123	Jan/07	15/02/2007	774.646,00
	PIS	6912			109.518,00
	COFINS	5856			504.447,00
41078.52418	IPI	5123	Fev/07	15/03/2007	573.390,00
	PIS	6912			57063,00
	COFINS	5856			262.834,00
Total dos débitos					3.234.821,00

Importante referir que, quanto ao indébito alegado no PER/DCOMP, no local referente aos dados do DARF, foi mencionado o processo administrativo fiscal nº 11610.004348/2006-16. Nesse referido processo administrativo é discutida a restituição de

supostos créditos decorrentes de Obrigações do Reaparelhamento Econômico, de que trata a Lei nº 1.474 de 26 de novembro de 1951.

Sem a identificação do DARF referente ao suposto indébito, a contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos, porém as intimações não foram atendidas e as compensações não foram homologadas. Cumpre referir que, no âmbito do processo nº 10880.690022/2009-90, também foi discutida compensação com base no mesmo crédito alegado.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a homologação das compensações declaradas.

Conforme antes relatado, porém, em sede de julgamento em primeira instância, foi negado provimento à manifestação de inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a interessada interpôs o presente recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão recorrida, para cancelamento do despacho decisório. Após a apresentação de uma síntese dos fatos atinentes ao processo, a contribuinte passa a suas alegações recursais, conforme a seguir relatado.

Cobrança em duplicidade de IPI

Alega que a cobrança de débitos confessados de IPI, referente aos períodos de 12/2006, 01/2007 e 02/2007, encontrar-se-ia em duplicidade, por constarem também dos processos 10930 503071/2008-88 e 10930 506387/2011-27. Também alega que os débitos seriam da filial, e não da matriz, sendo indevidas as cobranças do presente processo administrativo. Argumenta que seria inviável a transferência de débitos de um CNPJ para outro. Aponta a Súmula nº 392 do STJ que veda a modificação do sujeito passivo da execução no momento processual que se encontra.

Acórdão do TRF 1ª Região – anulação de lançamentos de PIS e Cofins

Reitera a afirmação de que parte dos débitos exigidos no presente processo seriam referentes ao PIS e à COFINS dos períodos 12/2006, 01/2007 e 02/2007. Alega que, entretanto, tais débitos teriam sido atingidos pela superveniência de fato novo, qual seja, uma ação ajuizada pela ora recorrente, para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta que, nessa decisão, teria sido declarada a anulação de “qualquer lançamento de crédito tributário com a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS”. Com isso, conclui que a cobrança dos débitos objeto da DCOMP em discussão deveria ser anulada. Em reforço a seu argumento, cita o Tema nº 69 – RE nº 574.706 do STF – Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

Conhecimento

O recurso é tempestivo, porém entendo que não atenda aos demais requisitos de admissibilidade.

Na apresentação dos fatos atinentes ao processo, a interessada se limita a afirmar que tratar-se-ia de exigência de débitos de IPI, PIS e COFINS (débitos confessados nas DCOMP), em razão do despacho decisório. Entretanto, a exigibilidade dos débitos não está em discussão. Ao contrário, ela é incontroversa, visto que a informação do débito em declaração de compensação caracteriza confissão de dívida, pela própria contribuinte.

Já, quanto à inexistência do direito creditório originalmente alegado, pela falta de comprovação de recolhimento indevido, mediante DARF, não houve qualquer menção sequer. Desse modo, sem insurgência quanto ao fato controverso no processo e à razão de decidir do acórdão recorrido, entendo não haver recurso a ser julgado.

Por esses motivos, não conheço do recurso voluntário.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos